Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 413/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11985/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1412658
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS NO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA – CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa aplicada pela não remessa de documentos no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva em face a Decisão Simples N. 726/2012, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, representado por advogada regularmente constituída, em face à **Decisão Simples n. 726/2012**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> *1) - considerar regular e legal a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno; e regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 115/2010, forte no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, também do Regimento Interno;*
>
> *2) – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, pela não remessa de documentos dentro do prazo, o que faço com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *4) – pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas e prazos legais, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;*
>
> *5) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Em suas razões o Ordenador de Despesas se opõe à multa que lhe foi aplicada asseverando que esta Corte de Contas somente às aplica em caso de *má-fé e desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da Lei Complementar n- 048/90), o que não ocorreu no caso em tela.*

Prosseguiu sem apresentar qualquer documento, mas apenas e tão somente confessa a efetiva remessa a destempo dos documentos e procura atribuir responsabilidade a funcionários da Prefeitura, afirmando:

> Ademais, não poderia ser o Ordenador de Despesas punido **pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinent**e a esta Corte de Contas, posto que, **impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários**, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte. (grifei)

Alega ainda que *não poderia ser o Ordenador de Despesas punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação*

pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte. - f. 09.

Finaliza requerendo o acolhimento e provimento ao recurso, afastando a multa imposta em decorrência da remessa do documento que teria gerado a penalidade.

O recurso foi inicialmente interposto como Pedido de Revisão que em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 11 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que insistiu com a manifestação da 5ª Inspetoria o que entendi por indeferir e determinei a devolução para o *Parquet.*

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 137/2016, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> Nas razões apresentadas, alegou o Recorrente que as contas do órgão foram aprovadas tanto contratualmente, quanto no caso da execução financeira, **e que por conseguinte não houve qualquer prejuízo ao erário**.
>
> Defendeu-se ainda argumentando **que não poderia ser responsabilizado pelo equívoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação**, posto que, seria impossível ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários. (grifei)

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo-se a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito de Cassilândia, representado por advogada, apresentou seu descontentamento com a multa imposta diante da remessa intempestiva de documento, e nesse sentido, além de confessar não ter colacionado o mesmo em tempo hábil, atribuiu a responsabilidade a servidor municipal e buscou afastar sua responsabilidade aduzindo que *não poderia ser o Ordenador de Despesas punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários,* (...).

Requereu o conhecimento e o provimento ao recurso, afastando a multa imposta.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 16/19, asseverou que a remessa de documentos deve ser feita a esta Corte de Contas no prazo fixado na Instrução Normativa n. 35/2011 e que o não atendimento fere ainda o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, e ainda a Lei Federal n. 4.320/64.

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e a simples alegação de que não houve prejuízo ao erário, por si só não é suficiente para afastar a multa porque esta é aplicada exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos.

Por derradeiro, entendo que a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida, com a correção quanto ao valor expresso por extenso da multa aplicada.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa imposta restou efetivamente comprovada nos autos principais, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma.

É de se considerar que a alegação de que o erro foi praticado por funcionário e que é impossível ao recorrente controlar todos os atos da administração, por si só são insuficientes para afastar sua responsabilidade uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável, seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* - quanto outra, - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público o que caba por recair sobre si mesmo.

Assim, entendo ser despicienda a ampliação destas razões, porque a confissão do recorrente quanto a efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 726/2012**, proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. TST